



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 10754/11

Secretaria da Administração do Município de João Pessoa. Licitação. Pregão Presencial nº 026/2010. Irregularidade do Procedimento. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 00415/2013

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-10754/11.**
2. Órgão de origem: **Secretaria da Administração do Município de João Pessoa.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 026/2010 do Tipo Menor Preço, com suporte legal na Lei nº 10.520/02, Decretos Municipais Nº 4.985/03 e Nº 5.717/06, Edital e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 (fls. 153).
 - 3.1 Fonte de Recursos: Os recursos pra cobrir as despesas decorrentes das aquisição do objeto desta licitação serão consignados no orçamento do Município do ano de 2010, mediante recursos assinalados no Orçamento Geral da União para o exercício de 2010, na classificação funcional programática 27.103.19.126.5277.4022 – Elemento de despesas 4.4.90.52-05 e 3.390.39-05, a ser inserido na proposta orçamentária de 2011 (fls. 154).
4. Objeto do Procedimento: Aquisição de soluções integradas de infra estrutura e sistema de informação, serviços que compõem processos de conteúdo e governança eletrônica para a inclusão sócio digital dos cidadãos beneficiários dos serviços públicos de João Pessoa, através do sistema de registro de preços, de acordo com o termo de referência anexo ao edital (fls.153).
5. Valor dos Contratos: R\$ 43.499.999,40 (quarenta e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos).
 - 5.1 Empresa Vencedora: CONSÓRCIO TERACOM-MV.
 - 5.2 Análise dos Preços:

Por ocasião da elaboração do relatório de fls. 1032/1034, tendo em vista que o objeto desta licitação é constituído de uma tecnologia muito sofisticada e que o volume de recursos financeiros é de grande vulto (R\$ 43.499.999,00), os autos foram encaminhados à ASTEC para análise técnica dos preços propostos e adjudicados no presente procedimento licitatório, bem como para verificação acerca da compatibilidade dos preços homologados com os praticados no mercado à época da realização do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Também foram solicitadas informações sobre os seguintes itens:

- a) Existência de prejuízo de ordem técnica ou econômica para o parcelamento do objeto da presente licitação?
- b) O tipo de licitação adequado ao presente certame: menor preço global ou menor preço por item?
- c) Justificativa técnica ou econômica para se adotar o menor preço global?
- d) As licenças para uso, levando em consideração o princípio da economicidade, deveriam ser por alunos ou por escolas?

- A ASTEC procedeu a avaliação dos preços e emitiu o relatório de fls. 1050/1052, onde foi mencionado, em suma, o seguinte:

1) Softwares e serviços com mão - de - obra: com relação a esses pontos, informa o relatório que "a quantidade de homens/hora contratadas aparenta ser demasiada elevada para um projeto de implantação e/ou manutenção; que assim como nos itens 11, 12 e 13, os itens 29 e 30 deveriam ser cobrados por valor de homem/hora, e da maneira como está a complexidade do serviço, e sua conseqüente cobrança, não está transparente";

2) Cartão Postal: menciona o relatório que "existe forte indício de superfaturamento, uma vez que foram encontrados preços de cartões com as mesmas especificações similares custando cerca de 50% do valor final da licitação; que como na cotação do cartão RFID de 4K (R\$ 6,00), extrapolou-se linearmente que o cartão de 8K custaria R\$ 12,00; que este valor pode inclusive ser bem menor, uma vez que na cotação não está considerada a compra em grande volume de peças; que da mesma maneira o custo de um cartão de 8K para compras internacionais é de meros US\$ 1,20; e com base no valor de R\$ 12,00 por cartão, o sobrepreço representa um prejuízo de R\$ 2.872.500,00 (dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil e quinhentos reais) para a Administração.

Quanto às indagações mencionadas nos itens "a, b, c e d" , a ASTEC assim pronunciou-se:

- Que não há prejuízo de ordem técnica ou econômica pelo parcelamento do objeto da licitação.
- Que a melhor solução, levando em consideração o princípio da economicidade, seria usar o menor preço por item, separando-os na forma que especifica às fls. 1051.
- Não há motivos significativos para se adotar o menor preço global em toda licitação em detrimento do menor preço por item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Caso fosse adotado o licenciamento por escola, as participantes da licitação poderiam alterar suas formações de preço visando o mesmo lucro final, porém, não ficou claro se a contratação das licenças é por módulo de cem mil alunos ou se pode ser expandida a solução aluno – a - aluno; e dado que o quantitativo de alunos é muito alto, a expansão do sistema pode implicar em um custo demasiado elevado para a Administração, uma vez que, para uma única escola a mais, seria necessário concentrar outro bloco de licenciamento de cem mil alunos.

6. Parecer da Auditoria:

Após análise de defesa escrita e esclarecimentos apresentados pelo interessado (fls. 1062/1098), e em atenção a questionamento levantado pelo MPJTCE-PB, a Auditoria concluiu que não foi encontrado pagamento realizado às empresas consorciadas TERACOM TELEMÁTICA LTDA E MV SISTEMAS LTDA, conforme documentos de fls. 1.110/1.115 (Fonte: SAGRES), e que permaneceram as seguintes impropriedades:

- 6.1 Nulidade do procedimento licitatório, por ter sido concluído e homologado com total confronto com o disposto no item 5.2 “b”, do edital;
- 6.2 Adoção do menor preço global em toda licitação em detrimento do menor preço por item; e
- 6.3 Sobrepreço representando um prejuízo de R\$ 2.872.500,00 (dois milhões, oitocentos setenta e dois mil e quinhentos reais) para a Administração.

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Instado a se pronunciar, o MPJTCE-PB, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria opinou pela: a) Irregularidade do procedimento examinado; b) Aplicação de multa ao secretário da Administração do Município de João Pessoa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB; c) Recomendação à secretaria no sentido de evitar pagamentos com base nesta licitação, sob pena de imputação de débito ao ordenador de despesas, tendo em vista o sobrepreço constatado.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, este Relator passa a tecer algumas considerações pertinentes ao presente certame licitatório, o qual traz em seu bojo situação atípica de caráter formal, que repercute, porém, na lisura do procedimento, ante a relevância do valor a ser posteriormente desembolsado pelos cofres públicos.

- A primeira das impropriedades questionadas refere-se ao fato de a licitação ter sido homologada em favor do consórcio TERACOM LTDA-MV, o que contrariou o item 5.2 "b" do edital do certame, eis que este veda expressamente a participação de sociedades em consórcios de empresas, qualquer seja sua forma de constituição. Certo é que a defesa mobilizou-se no intuito de reverter o alegado equívoco de digitação, fazendo uso do envio de e-mail a todas as pretensas licitantes, a fim de garantir a possibilidade de participação de empresas consorciadas, contudo tal procedimento não é a forma adequada de se fazer uma retificação de edital, nem tampouco há como comprovar efetivamente a eficácia do meio de comunicação adotado em relação às empresas participantes;

- As duas outras falhas complementam-se, posto que, segundo análise criteriosa da ASTEC, o fato de ter sido escolhido o tipo menor preço global em toda a licitação em detrimento do menor preço por item, resultou num suposto sobrepreço de R\$ 2.872.500,00 (dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil e quinhentos reais) para a Administração. Ocorre, contudo, que não houve desembolso de valores a título de pagamento, o que afasta de plano a existência de dano ou prejuízo aos cofres públicos, devendo o titular da secretaria de Administração de João Pessoa mobilizar-se para evitar que seja deflagrada a formalização e execução do contrato, a fim de evitar a efetivação de prejuízo à Administração Pública;

- Verificou-se, ainda, que o presente Processo de Licitação deu-se em desconformidade com o item 5.2, alínea "b" do Edital de regência, o qual "veda a participação de sociedades em consórcios de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição", requisito este não obedecido no Pregão em tela.

- Isto posto, este Relator **vota** no sentido de que esta Eg. Câmara:

- 1) Julgue **IRREGULAR** o Pregão Presencial nº 026/2010, promovido pela **Secretaria da Administração do Município de João Pessoa**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2) **Recomende** à sobredita Secretaria Municipal no sentido de evitar pagamentos com base nesta licitação, sob pena de imputação de débito ao ordenador de despesas, tendo em vista o sobrepreço constatado;
- 3) **Recomende** à atual Gestão da **Secretaria da Administração do Município de João Pessoa** que proceda aos ajustes necessários bem como à revisão, inclusive, se for o caso, proceda a anulação do Procedimento de Licitação Pregão Presencial nº 026/2010, a fim de evitar possíveis prejuízos ao Erário;
- 4) **Determine** a eg. 1ª Câmara deste Tribunal de Contas que comunique aos interessados o teor desta decisãoo Arquivamento dos autos do presente Processo.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 10754/11 e considerando os pareceres da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **IRREGULAR** o Pregão Presencial nº 026/2010, promovido pela **Secretaria da Administração do Município de João Pessoa**;
2. **Recomendar** à sobredita Secretaria Municipal no sentido de evitar pagamentos com base nesta licitação, sob pena de imputação de débito ao ordenador de despesas, tendo em vista o sobrepreço constatado;
3. **Recomendar** à atual Gestão da **Secretaria da Administração do Município de João Pessoa** que proceda aos ajustes necessários bem como à revisão, inclusive, se for o caso, proceda a anulação do Procedimento de Licitação Pregão Presencial nº 026/2010, a fim de evitar possíveis prejuízos ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4. Determinar** a eg. 1ª Câmara deste Tribunal de Contas que comunique aos interessados o teor desta decisão Arquivamento dos autos do presente Processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 06 de Fevereiro de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB